



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502548-60.2023.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante CRISTIANO RODRIGO PEDROZO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502548-60.2023 – Porto Ferreira

Apelante: Cristiano Rodrigo Pedrozo da Silva

Apelada: Justiça Pública

Magistrado: Dr. Otacílio José Barreiros Júnior

Voto nº 37.842

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO TENTADO – EMPREGO DE CHAVE FALSA – CONTINUIDADE DELITIVA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – RELEVÂNCIA DAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS MILITARES – TENTATIVA FRUSTRADA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE – PLEITO ABSOLUTÓRIO – INVIABILIDADE – DOSIMETRIA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA – FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de furto qualificado tentado (art. 155, § 4º, III c/c art. 14, II e art. 71, todos do CP), consistente na tentativa de subtração de dois veículos mediante uso de chave falsa, cuja execução foi interrompida por circunstâncias alheias à vontade do agente, incabível a absolvição por ausência de tipicidade ou de provas. As declarações coerentes e convergentes das vítimas, somadas aos relatos dos policiais militares, ao reconhecimento pessoal e à apreensão das chaves falsas, compõem conjunto probatório harmônico e suficiente à condenação. A tentativa restou caracterizada pelo início da execução dos atos de subtração, com ingresso nos veículos e acionamento da ignição. A aplicação do redutor, em grau mínimo, mostrou-se adequada, dada a proximidade da consumação. Reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos, com aplicação de fração de 1/6 sobre a pena do crime base. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão da existência de dez condenações pretéritas definitivas como maus antecedentes. Na segunda fase, aplicada agravante da reincidência, com elevação de 1/6. Redutor da tentativa aplicado na terceira fase, fixando-se pena definitiva em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, mais 14 dias-multa. Regime inicial fechado mantido, diante da multirreincidência e da ausência de circunstâncias judiciais favoráveis. Substituição da pena por restritivas de direitos corretamente afastada, nos termos do art. 44, § 3º, do CP. Recurso defensivo não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 259/269, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **CRISTIANO RODRIGO PEDROZO DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º incisos III c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A defesa pretende, com o presente recurso, o reconhecimento de excludente de tipicidade ou, alternativamente, a absolvição por ausência de prova da existência do fato. Subsidiariamente, requer a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões a fls. 286/288, vieram os autos a esta Instância, tendo, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinado pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 310/313).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, §4º inciso III c. c. artigo 14, inciso II, na forma

do artigo 71, todos do Código Penal, por duas vezes, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, no dia 29 de novembro de 2023, por volta das 14h30min, na Rua Nelson Pereira Lopes, nº 785, na cidade e comarca de Porto Ferreira, tentou subtrair para si, mediante emprego de chave falsa, o veículo VW Voyage, cor verde, placa BKP3197, ano/modelo 1983, bem de propriedade de Guilherme Milton Ferreira, avaliado em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta também, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o recorrente tentou subtrair para si, mediante o emprego de chave falsa, o veículo Citroën C4, (placas EGQ0789), cor preta, ano/modelo 2010, bem de propriedade de Osmar Aparecido Villa, avaliado em R\$14.000,00 (catorze mil reais), somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Conforme apurado, o recorrente utilizou chave micha para acessar o interior de um veículo VW Voyage (placas BKP3197), mas foi surpreendido pela vítima, vindo a empreender fuga. Logo após, tentou também subtrair um Citroën C4 (placas EGQ0789), ocasião em que foi novamente surpreendido pelo proprietário e se evadiu. Ambas as ações foram frustradas pela reação imediata das vítimas.

Durante a perseguição, as vítimas acionaram a Polícia Militar, que localizou e prendeu o réu nas imediações da rodoviária, local onde foi reconhecido pelas ofendidas. As chaves

falsas utilizadas foram encontradas e apreendidas, corroborando o *modus operandi* descrito.

O apelante somente não logrou consumir a subtração dos veículos, cujos atos de execução iniciaram, visto que as vítimas deflagraram sua ação, circunstância essa alheia a sua vontade.

O apelante foi preso em flagrante no dia 29 de novembro de 2023 e por decisão datada de 30 de novembro de 2023 foi-lhe concedida liberdade provisória (fls. 94/96).

A denúncia foi regularmente recebida em 24 de janeiro de 2024 (fls. 130/131), prosseguindo-se a instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, que foi publicada em 19 de setembro de 2024, ocasião em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, e determinada a expedição de mandado de prisão (fl. 246), cujo cumprimento operou-se no mesmo dia (fls. 274).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva foi satisfatoriamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), auto de exibição e apreensão (fls. 03/04), declarações policiais (fls. 05), depoimentos

das vítimas (fls. 06/07), boletim de ocorrência (fls. 08/11), laudo de avaliação (fl. 110) e laudo pericial dos objetos apreendidos (fls. 123/126), o qual atestou a eficácia das chaves como instrumentos aptos à prática criminosa.

A autoria também é inequívoca.

Com efeito, ao ser ouvida em Juízo, a vítima Osmar relatou que estava em seu estabelecimento comercial quando uma pessoa passou de moto em frente e informou que havia alguém dentro de seu carro. Dirigiu-se, então, até o local onde o veículo estava estacionado e constatou que, de fato, havia uma pessoa tentando dar partida. No entanto, ao perceber que havia sido notado, o indivíduo abriu a porta e saiu correndo. A vítima tentou persegui-lo e o encontrou, quatro ou cinco quarteirões adiante, já abordado por policiais militares. Afirmou que, naquele momento, reconheceu o insurgente, que ainda usava as mesmas vestes e cuja fisionomia estava viva em sua memória. Recorda-se, inclusive, que no instante da abordagem policial, observou uma chave mixa cair do bolso do acusado.

A vítima Guilherme, também em Juízo, narrou que havia estacionado o veículo para buscar uma mangueira e, ao retornar, deparou-se com o insurgente saindo de seu carro. Posteriormente, o acusado adotou a mesma conduta em relação à vítima Osmar, que também o flagrou no interior de seu veículo. Guilherme afirmou ter deixado o carro devidamente trancado, mas o

apelante o deixou aberto e com a ignição ligada. Lembra-se de ter seguido o réu por cerca de 20 a 30 minutos, depois foi buscar seu pai na rodoviária e, ao retornar, viu o mesmo indivíduo sendo revistado pelos policiais —sem qualquer sombra de dúvida, o mesmo, uma vez que ainda usava as mesmas roupas.

Importante salientar que a palavra das vítimas em crimes patrimoniais, possui especial relevância e deve ser considerada para a atribuição da autoria e elucidação dos fatos. A propósito:

*“ROUBO - Crime de resistência absorvido - Insuficiência probatória - Relevância da palavra da vítima Inobservância das formalidades do art. 226 do CPP - Irrelevância - Importância da certeza manifestada pelo reconhecedor - Condenação mantida 1 - A violência é elemento constitutivo do roubo se empregada antes de sua consumação contra policial que tenta obstar a ação delitiva, não tipificando, autonomamente, o crime de resistência; 2 -**A palavra do ofendido, em sede de crimes contra o patrimônio, é elemento de convicção de grande relevância, levando-se em conta a clandestinidade desse tipo de delito**” (TJSP - 13ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0373547-54.2010.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 04/08/2011). (grifos nossos)*

Os policiais que atenderam à ocorrência, de forma uníssona, afirmaram lembrar-se dos fatos. Relataram que estavam em patrulhamento próximo à rodoviária quando foram alertados por populares para capturar um ladrão. Avistaram um indivíduo correndo, que em seguida se abaixou e tentou se esconder. Ao ser abordado, disse que não falaria nada. Logo após, chegaram as

duas vítimas, relatando a tentativa de subtração dos veículos mediante o uso de uma chave mixa, que foi apresentada aos policiais. A testemunha Victor ainda se recorda de que o réu deixou cair uma chave mixa durante a abordagem.

As declarações dos policiais militares que atenderam a ocorrência possuem elevado valor probatório e merecem total credibilidade, uma vez que são agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual presume-se a veracidade de seus relatos, sobretudo quando estes estão em consonância com as demais provas dos autos. A propósito:

“Os testemunhos de policiais destacados para a realização de repressão criminal devem ser aceitos quando se prestam a dar conta da tarefa realizada, inexistindo motivo para que sejam considerados tendenciosos, sendo certo que somente podem ser rechaçados se comprovado que houve falseamento da verdade ou que estão em desconformidade com o restante da prova” (TJSP – Apelação nº 1.364.617/5 Rel. Luiz Ganzerla).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

O apelante, tanto em sede policial quanto em Juízo, optou por exercer seu direito ao silêncio.

As versões apresentadas pelas vítimas e

policiais militares são coerentes entre si, descrevendo detalhadamente os fatos e a conduta do acusado, sendo plenamente compatíveis com o tipo penal em análise.

Conclui-se, assim, tratar-se de furtos qualificados tentados, pois o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do apelante, sendo incabível suscitar dúvida quanto à autoria, ausência de dolo ou insuficiência probatória.

Nesse sentido, anteriormente já decidi:

APELAÇÃO CRIMINAL - Furto simples tentado - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Decisão condenatória que se impõe - Prova robusta a admitir a condenação do réu - Impossibilidade de absolvição - Penas readequadas - Regime prisional fixado com critério - Inaplicabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Apelação Criminal 1500621-93.2021.8.26.0548; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021)

Nota-se que as reprimendas foram corretamente fixadas pela r. sentença, em consonância com os critérios legais, em montante adequado à reprovação e prevenção do delito, conforme os artigos 59 e 68 do Código Penal, não merecendo reparo qualquer reparo:

Primeira fase. Na primeira fase de dosimetria da pena, a circunstância judicial que destoa dos elementos insitos ao próprio tipo é a existência de péssimos

antecedentes, consistentes em 11 (onze) condenação pretéritas definitivas, configurando-se oito delas como reincidência e três como maus antecedentes (fls. 212/225):

1) 0000179-34.2017.8.26.0552
(0000521-64.2018.8.26.0502) Furto qualificado
(reincidente);

2) 0000345-65.2012.8.26.0318
(0000345-65.2012.8.26.0318) Furto (maus
antecedentes);

3) 0001443-85.2012.8.26.0318
(0006671-32.2016.8.26.0502) – Furto (reincidente);

4) 0001762-44.2016.8.26.0502
(0002018-25.2014.8.26.0318) Furto qualificado
(reincidente);

5) 0002018-25.2014.8.26.0318
(0001762-44.2016.8.26.0502) Furto qualificado
(reincidente);

6) 0004871-07.2014.8.26.0318 Furto qualificado (maus
antecedentes);

7) 0007532-76.2020.8.26.0502
(1505872-74.2019.8.26.0318) Receptação
(reincidente);

8) 0009369-98.2004.8.26.0318 (0009369-
98.2004.8.26.0318) Furto qualificado (reincidente);

9) 0010169-92.2023.8.26.0502
(1500050-65.2023.8.26.0318) Receptação
(reincidente);

10) 0010398-13.2009.8.26.0318
(0010398-13.2009.8.26.0318) Furto (maus

antecedentes);

11) 0012791-18.2003.8.26.0318
(0012791-18.2003.8.26.0318) Furto qualificado (maus antecedentes).

Conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 150), "Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal".

Para se evitar o bis in idem, 10 (dez) condenações serão valoradas nessa primeira fase de dosimetria de pena, como maus antecedentes, ao passo em que uma será valorada na fase seguinte, como agravante específica.

Nesse contexto, havendo circunstância judicial que desponta do ordinário, evidenciando péssimos antecedentes e efetiva insubmissão do acusado ao sistema jurídico constituído, mostra-se razoável a exasperação da pena-base em 2/3 do intervalo entre as penas máxima e mínima do preceito secundário do crime, eis que a fixação de reprimendas brandas já se demonstrou, em ao menos onze ocasiões, insuficiente para a neutralização do comportamento criminoso do acusado.

Em situação análoga, já reconheceu o C. Superior Tribunal de Justiça que a exasperação "entre as penas máxima e mínima abstratamente cominadas para cada circunstância judicial desfavorável - critério que não se revela desarrazoado e, entre outros, é admitido por esta Corte Superior. Com efeito, a jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser usada na

valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP” (AgRg no HC n. 773.645/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Portanto, fixa-se a pena-base em de 06 (seis) anos de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa.

Segunda fase. Presente a agravante da reincidência em crimes patrimoniais (art. 61, I, do Código Penal), valorando-se nesta fase apenas uma condenação definitiva, como registrado acima, razão pela qual se exaspera a pena em 1/6 (um) sexto, perfazendo pena-intermediária de 07 (sete) anos de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa.

Terceira fase. Ausentes causas de aumento de pena. Por outro lado, presente a minorante da tentativa, porquanto os delitos não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Como a consumação ocorre já com a simples inversão da posse, ainda que por breve tempo, impõe-se considerar que o iter criminis se encontrava em etapa bastante avançada, beirando a consumação com efeito, o acusado já havia destrancado o veículo VW VOYAGE, valendo-se de uma chave micha, e tomado acesso ao interior do automóvel, sendo abordado quando já havia conseguido dar ignição no veículo, como apontado pela vítima Guilherme.

Nesse cenário, considerando a proximidade da consumação, bem como que na “diminuição da pena pela tentativa deve se considerar o iter criminis percorrido pelo agente para a consumação do delito” (HC n. 458.656/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 17/10/2018), fixa-se o redutor em seu grau mínimo, de 1/3 (um terço), alçando-se 4 anos e 8 meses de reclusão, além de 12 dias-multa (parcial).

Em relação ao segundo delito, entendo que viável o reconhecimento da continuidade delitiva, eis que o

agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, deve o subsequente ser havidos como continuação do primeiro, aplicando-se-lhe a pena de um só dos crimes, aumentada de um sexto a dois terços.

O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "Quanto ao aumento pela continuidade delitiva, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que se aplica a fração de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações e 2/3 para sete ou mais infrações". (AgRg no REsp n. 2.025.605/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

No caso em análise, tratando-se de dois delitos, exaspera-se a pena em mais 1/6.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a condição de multirreincidente do recorrente. A recalcitrância do réu na criminalidade torna socialmente não recomendável tal substituição, a teor do artigo 44, § 3º, do Código Penal.

Mantém-se, ainda, o regime inicial fechado. Isso porque, considerando os maus antecedentes e a reincidência do apelante, o regime inicial mais rigoroso mostra-se o único adequado à espécie.

Não obstante a Súmula nº 269 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça possibilite a adoção do regime intermediário para condenados reincidentes, é certo que condiciona

tal hipótese à existência de circunstâncias judiciais favoráveis, o que não se verifica no caso em tela, face aos péssimos antecedentes que ostenta o recorrente, a indicar ser o regime fechado o mais adequado ao caso concreto, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator